

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1712/82

INTERESSADO: CLÁUDIO KÖHLER

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Pedido de reconsideração

RELATORA: Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE N° 1965/82 - CSC - Aprovado em 8/12/82

1. HISTÓRICO

Cláudio Köhler, filho de Christian Otto Köhler e de dona Elke L. M. Köhler, nascido em Belo Horizonte aos 06 de maio de 1963, tendo realizado estudos na Alemanha, solicitou a este Conselho declaração de equivalência dos mesmos, aos cumpridos em nível de 2° grau, em nosso sistema de ensino.

A solicitação foi analisada na Câmara do 2° grau, pelo nobre Cons. Roberto Ribeiro Bazilli, cujo Parecer foi aprovado pela Câmara, em 15 de setembro do corrente ano, e pelo Conselho Pleno em 29 do mesmo mês e ano.

É a seguinte a Conclusão do mencionado Parecer:

"1. Os estudos feitos por Cláudio Köhler, na República Federal da Alemanha, são considerados equivalentes aos de conclusão do 1° semestre da 3ª série do 2° grau.

2. Poderá matricular-se, em caráter excepcional, no 2° semestre da 3a. série do 2° grau, no corrente ano letivo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Parecer, feitas as necessárias adaptações, a critério da escola recipiendária, cumpridas em qualquer hipótese e as matérias obrigatórias e as 300 horas profissionalizantes.

3. Para cálculo do resultado final na série, devem ser computados apenas a frequência e as notas correspondentes ao segundo semestre da 3a. série do 2° grau, aplicada a

fórmula de redução do divisor."

A publicação no Diário Oficial ocorreu em 02/10/82.

Em ofício datado de 04 de novembro, o interessado, acompanhado de sua progenitora, requer reconsideração do referido Parecer CEE 1513/82, oferecendo informações adicionais sobre a natureza dos estudos realizados no Exterior e apresentando os motivos que teriam impossibilitado sua matrícula, ainda no corrente ano, na 3a. série do 2° grau.

Alegam os requerentes que o Parecer foi publicado no D.O. de 2/10/82 e que o Ofício encaminhado por este Conselho ao interessado, datado de 4/10/82 e encaminhado a 05/10, só lhes chegou às mãos em 07/10. Observam ainda que "na semana de 07 a 15/10 as escolas, em sua totalidade, permaneceram fechadas devido à ocorrência de dois feriados na semana".

Os requerentes enumeram várias escolas procuradas e declaram que entraram em contato com 12 colégios, e que nenhum deles dispôs-se a aceitar a matrí-

cula do interessado. Alegou-se inexistência de vaga, impossibilidade de cumprimento das 300 horas profissionalizantes bem como das adaptações necessárias etc.

Reitera o requerente o pedido de reconhecimento da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão da 3a. série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO

A - Analisemos, em seu conjunto, os estudos realizados pelo interessado no Brasil e no Exterior.

a) Cláudio Köhler cursou as séries 1a. e 2a. do 1º grau na Volkshule-Wilter, de Holstein, Alemanha e as 3a. e 4a. do mesmo grau na "Goethe Schule", em Buenos Aires. Sua matrícula na 5a. série do 1º grau foi autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, mediante o

Parecer CEE 2313/74.

b) Cursou as quatro últimas séries do ensino de 1º grau no Colégio Porto Seguro, de 1974 a 1978.

c) Em 1979, cursou a 1a. série do 2º grau no mesmo Colégio Porto Seguro, Habilitação Tradutor e Intérprete: Alemão, tendo sido aprovado.

Estudou, então, na parte de Educação Geral: Língua Portuguesa e literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde. Constam de seu currículo de estudos, na parte de Formação Especial, Química e Física Geral (parte diversificada) e Sistema Fonético, Alemão, Inglês e Literatura Alemã (disciplinas profissionalizantes), com um total de 422 horas

na parte de formação especial e de 288 em disciplinas propriamente profissionalizantes.

d) A partir de fevereiro de 1980 até julho de 1981 cursou a Fundação Internato Estadual de Educação Schondor, Ginásio para Línguas Contemporâneas, Estado da Bavaria, onde estudou, com aproveitamento: Religião, Alemão, Inglês, Francês, Português (como 2a. língua estrangeira), Matemática, Física, Biologia, História, Ciências Sociais, Economia e Direito, Educação Artística e Esporte.

Freqüentou, portanto, a mencionada escola, em regime de internato, durante o ano letivo 80/81, mais 6 meses cursados de fevereiro até o início desse mesmo ano letivo.

De 23/8/81 a 03/7/82 freqüentou a Schule Birklehof (Internato Estadual de Educação para línguas antigas e contemporâneas), em Baden-Württemberg onde estudou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas, em regime de Internato, por 10 meses e 10 dias: Religião, Alemão, História, Geografia, Inglês, Francês, Português (como 1a. língua estrangeira), Matemática, Física, Química, Biologia, Música e Educação Física.

B - Ao final da 10a. série, de acordo com os esclarecimentos oferecidos pelo Cons. Erwin Rosenthal, teria o Interessado direito ao certificado de conclusão do ensino médio, equivalente ao fornecido pela Reahschule.

Tal certificado, entretanto, não lhe seria suficiente para o ingresso na Universidade Alemã. Inexistindo, na Alemanha, articulação horizontal entre os diversos tipos de cursos de nível médio, é o ginásio o único dos cursos desse nível que conduz à Universidade. Assim, já no limiar dos estudos universitários, situam-se os dois últimos anos do ginásio que introduzem o candidato diretamente na Universidade, após a avaliação de sua "maturidade para o ensino superior", a Hochschureife ou, em linguagem comum, o "Abitur".

Tal diversificação não se registra em nosso sistema de ensino. Com efeito, após a Lei 5672/71, integraram-se os diversos ramos do Ensino Médio, que revestiu, até a recente alteração da Lei de Diretrizes e Bases, feição eminentemente profissionalizante.

C - O interessado cumpriu, na Alemanha, em regime de internato, em Ginásios reconhecidos, 2 anos letivos e mais 6 meses de estudos, após a 1ª. série do 2º grau, concluída no Brasil.

Em seu conjunto, esses estudos incluem todas as matérias do núcleo comum, com excelente carga horária, e mais 422 horas da parte de formação especial, das quais 288 de mínimos profissionalizantes da habilitação Tradutor e Intérprete: Alemão. Considerando-se que estudou a Língua Alemã, também em sua permanência no Exterior, pode-se, facilmente, admitir como cumprido o mínimo de 300 horas profissionalizantes necessárias à expedição do certificado para fins de prosseguimento de estudos.

D - Cláudio Köhler, embora tivesse direito, na Alemanha, ao certificado de conclusão do ensino médio, não obteve o certificado que, naquele país, o habilitaria a ingressar na Universidade.

Este Conselho tem reconhecido a equivalência de estudos realizados, em sua totalidade, no Exterior, independentemente de quaisquer exigências, quando o certificado obtido habilita para o ingresso em curso superior, no país de origem.

Entretanto, reserva-se o direito de analisar em profundidade os estudos parcialmente cumpridos no exterior, entendendo que, neste caso, o certificado obtido não é condição suficiente para reconhecimento - da equivalência de estudos.

Cumpra, nessa hipótese, confrontar os estudos realizados no Exterior com os já cumpridos no Brasil, e analisar o currículo resultante em seu conjunto, verificando-se se este atende, no mínimo, às exigências do sistema brasileiro. Assim, não obstante a existência de um certificado de conclusão obtido no Exterior o quadro de referência adotado para o exame da equivalência de estudos parcialmente realizados no Exterior é o currículo de nossas escolas de 2º grau.

E - No caso hora em exame, o interessado, que cursou parte de seus estudos de 2º grau no Exterior, atendeu plenamente, em termos de duração dos estu-

dos e natureza dos componentes cursados, às exigências de nosso sistema de ensino. Fez jus ao certificado de conclusão do ensino médio na Alemanha, embora não tenha obtido o certificado que lá o habilitaria a ingressar na Universidade.

A Resolução que acompanha o Parecer CEE 52/80 no qual se fixam normas para revalidação de diplomas e certificados de cursos de 2º grau expedidos por estabelecimentos estrangeiros dispõe, em seu Artigo 7º:

"Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos diplomas e certificados estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá ser o candidato submetido a exames e provas destinadas à comprovação dessa equivalência."

No caso ora em exame, não obstante a duração dos estudos e a natureza dos componentes cursados, resta uma dúvida quanto ao nível real dos estudos cumpridos na Alemanha, face às exigências do nosso sistema de ensino.

O Parecer do nobre Conselheiro Roberto Bazilli, ao admitir a matrícula do interessado no 2º semestre da 3ª. série do 2º grau, no início do mês de outubro, nada mais fez do que confiar à escola a tarefa de proceder a essa avaliação.

Tal solução ficou prejudicada pela natural dificuldade com que se defrontou o interessado da obtenção de matrícula, no último bimestre do ano, especialmente diante das exigências fixadas no item 2 da Conclusão do referido Parecer.

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, a Relatora decidiu solicitar a técnicos da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, responsáveis pela definição dos objetivos a serem atingidos nos compo-

mentos de educação geral do currículo das escolas de 2º grau da rede estadual, uma avaliação do nível dos estudos realizados pelo aluno na Alemanha.

O Aluno foi submetido a entrevistas com professores especialistas de Português, Matemática, Física, Química e Biologia, em 07/12/82, na Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Os Pareceres da Equipe Técnica de Comunicação e Expressão do Serviço de Ensino de 2º Grau e da Equipe Técnica de Ciências - 2º grau - Matemática, Física, Química e Biologia, juntados ao Processo, admitem que os conhecimentos do interessado equiparam-se aos do aluno que conclui o estudo de 1º grau em nosso sistema de ensino.

3. CONCLUSÃO

À viiita do exposto, acolhe-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº1712/82, e declara-se que os estudos realizados por Cláudio Köhler, na República Federal da Alemanha são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR- Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1982.

- a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO
GARCIA no exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de dezembro de 1982.

- a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ
GUIMARÃES
Presidente